

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1401325-44.2025.8.12.0000 - Campo Grande

Relator Designado – Exmo. Sr. Des. Ary Raghiant Neto

Agravante : Wagner Leão do Carmo.
 Advogado : Wagner Leão do Carmo (OAB: 3571/MS).
 Interessado : Giseli Adriani Veiber de Oliveira.
 Advogado : Wagner Leão do Carmo (OAB: 3575/MS).
 Advogado : Ana Carolina Rojas Pavão (OAB: 19353/MS).
 Interessado : Antônio Veiber Junior.
 Advogado : Wagner Leão do Carmo (OAB: 3575/MS).
 Interessada : Geanine Veiber Silva.
 Advogado : Wagner Leão do Carmo (OAB: 3575/MS).
 Interessada : Gislaine Veiber de Abreu.
 Advogado : Wagner Leão do Carmo (OAB: 3575/MS).
 Interessada : Gisele Freitas de Oliveira Veiber.
 Advogado : Lucival Bento Paulino Filho (OAB: 20998/MS).
 Advogado : Wagner Leão do Carmo (OAB: 3751/MS).
 Interessado : Antônio Veiber (Espólio).
 Interessado : Estado de Mato Grosso do Sul.
 Interessado : ECM Comércio & Serviços Ltda - ME.
 Advogado : Bruno Ghizzi (OAB: 26492A/MS).

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIO CONDICIONAR AO PRÉVIO RECOLHIMENTO DE ITCMD. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR E QUE TEM PREFERÊNCIA A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RE1.326.559 COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1220 DO STF. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de processo de inventário para que haja a apuração e partilha aos herdeiros dos bens deixados pelo *de cujus*.

II. Questão em discussão.

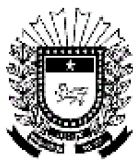
2. A pretensão recursal consiste no pedido de expedição de alvará para que haja o pagamento de honorários ao advogado que defende os interesses dos herdeiros, sem que seja necessário o prévio recolhimento do ITCMD.

III. Razões de decidir.

3. Conforme disposto no artigo 85, §14, do CPC, "*Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*"

4. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.326.559 (Tema 1220), firmou a seguinte Tese: "*É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à*





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN".

5. Inquestionável o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tanto contratuais como de sucumbência, significando que têm preferência em relação a outros créditos, incluindo tributários, como se dá no caso em exame.

6.No caso em exame, não se deve condicionar a expedição de alvará para pagamento de honorários advocatícios ao prévio recolhimento de tributo (ITCMD), em especial considerando a natureza alimentar da verba, a sua prevalência sobre outros créditos - mesmo os tributários - e a ausência de oposição das partes interessadas, inclusive do Estado de Mato Grosso do Sul.

IV. Dispositivo.

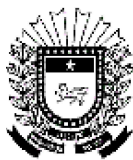
7.Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por maioria, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Ary Raghiant Neto, vencido o relator.

Campo Grande, 19 de maio de 2025.

Des. Ary Raghiant Neto
Relator Designado



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des. Eduardo Machado Rocha.

Wagner Leão do Carmo interpõe agravo de instrumento por não se conformar com a decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande que, nos autos do Inventário de Antônio Veiber, indeferiu o pedido de levantamento de honorários advocatícios.

Nas razões recursais, alega que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e gozam de privilégio no concurso de credores. Assim, submeter a liberação de honorários à quitação prévia de tributos relativos ao ITCD representa violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e afronta o direito fundamental ao exercício da profissão do advogado, previsto no art. 133, da CF.

Salienta que o Código Tributário Nacional prevê mecanismos próprios para a cobrança de tributos, não havendo qualquer disposição legal que condicione a liberação de honorários advocatícios à regularização de pendências fiscais do espólio ou da parte.

Relata existência de valor depositado em montante muito superior ao ITCD, não havendo risco em sua liberação.

Destarte, requer o provimento do recurso.

A tutela recursal foi indeferida (f. 42/47).

Sem contraminuta (f. 58).

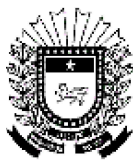
V O T O

O(A) Sr(a). Des. Eduardo Machado Rocha. (Relator)

Wagner Leão do Carmo interpõe agravo de instrumento por não se conformar com a decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande que, nos autos do Inventário de Antônio Veiber, indeferiu o pedido de levantamento de honorários advocatícios.

Nas razões recursais, alega que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e gozam de privilégio no concurso de credores. Assim, submeter a liberação de honorários à quitação prévia de tributos relativos ao ITCD representa violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e afronta o direito fundamental ao exercício da profissão do advogado, previsto no art. 133, da CF.

Salienta que o Código Tributário Nacional prevê mecanismos próprios para a cobrança de tributos, não havendo qualquer disposição legal que condicione a liberação de honorários advocatícios à regularização de pendências fiscais



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

do espólio ou da parte.

Relata existência de valor depositado em montante muito superior ao ITCD, não havendo risco em sua liberação.

Destarte, requer o provimento do recurso.

A tutela recursal foi indeferida (f. 42/47).

Sem contraminuta (f. 58).

Em que pesem os argumentos despendidos pelo recorrente, o recurso não merece provimento.

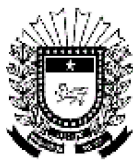
Não obstante a natureza alimentar da verba em questão, o levantamento extemporâneo dos honorários advocatícios contratuais não se mostra possível, pois ainda existem valores pendentes de pagamento do ITCD, devendo-se aguardar a regularização dessas obrigações, por ser mais prudente e adequado.

Outrossim, ainda que se entenda que, na ausência de interesses conflitantes, o espólio deve responder pelos valores concernentes à contratação de advogado pelo inventariante, não se justifica a expedição de alvará para o levantamento dos honorários advocatícios convencionados com o causídico sem que antes se ultimem as fases de inventário e a quitação de eventuais dívidas do espólio.

Desse modo, havendo questionamentos pendentes sobre a base de cálculo e o valor a ser complementado a título de ITCD, revela-se descabida, ao menos nesse momento processual, o levantamento de honorários advocatícios contratuais.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, que indeferiu pedido de expedição de alvará para levantamento de valores destinados ao pagamento de honorários advocatícios contratuais. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a expedição de alvará, antes da conclusão do inventário e da partilha, para o levantamento de valores destinados ao pagamento de honorários advocatícios contratuais. O inventário destina-se à arrecadação de bens e direitos deixados pelo falecido, ao pagamento de dívidas e tributos eventualmente existentes e, por fim, à partilha dos bens entre os herdeiros, sendo vedada, em regra, a alienação ou individualização de bens antes da partilha. A

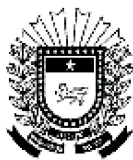


Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*expedição de alvará em inventário, embora possível em caráter excepcional, está condicionada à necessidade, proporcionalidade e proteção do espólio, sendo admitida apenas para a quitação de tributos, ITCD, dívidas comprovadas ou despesas específicas do espólio. No caso concreto, o pedido de alvará tem como finalidade o pagamento de honorários advocatícios contratuais, o que não se enquadra em hipótese excepcional autorizada pela jurisprudência, tampouco em despesas essenciais à preservação do patrimônio inventariado. A decisão agravada observa a necessidade de aguardar o término da fase de levantamento de bens e dívidas do espólio (últimas declarações, art. 636 do CPC) e a conclusão da partilha para a individualização do patrimônio, resguardando os interesses dos herdeiros e a legalidade do procedimento. Recurso desprovido. A expedição de alvará em inventário pode ser deferida, em caráter excepcional, para atender despesas indispensáveis e comprovadas relacionadas ao espólio, como tributos ou dívidas especificadas, desde que preservados os princípios da necessidade, proporcionalidade e proteção do patrimônio inventariado. **O pagamento de honorários advocatícios contratuais não configura situação excepcional que autorize a expedição de alvará antes da conclusão da fase de apuração de bens e dívidas e da respectiva partilha.** A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.” (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1420668-60.2024.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Juíza Cíntia Xavier Letteriello, j: 15/01/2025, p: 16/01/2025)*

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO JUDICIAL - ALVARÁ - AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO MANTIDA. - Possível o levantamento antecipado de valores depositados em nome do "de cujus" para cobrir as despesas do inventário - Ainda pendente de quitação o ITCD, temerária a expedição de alvará para quitar os honorários advocatícios." (TJ-MG - AI: 10000222100463001 MG, Relator: Alice Birchall, Data de Julgamento: 09/02/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 13/02/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DOS DEFENSORES DOS HERDEIROS. LIDE QUE NÃO CHEGOU AO FIM. PENDÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO E



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PARTILHA. TRABALHO DO ADVOGADO QUE AINDA NÃO SE ENCERROU. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 4005666-07.2019.8.24.0000, Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 19/09/2019, Primeira Câmara de Direito Civil)

"E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS DEMAIS DÍVIDAS PRETÉRITAS DO ESPÓLIO, INCLUSIVE TRIBUTÁRIAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Em não havendo comprovação de quitação de dívidas pretéritas e preferenciais do espólio, inclusive fiscais, não há se falar em levantamento de numerário para pagamento de parte de verba honorária contratual. Recurso a que se nega provimento." (TJ-MS - AI: 14050262820168120000 MS 1405026-28.2016.8.12.0000, Relator: Des. Nélio Stábile, Data de Julgamento: 09/08/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2016)

Sendo assim, ainda que a verba tenha natureza alimentar, e que exista numerário vinculado em conta do Juízo do inventário, não há como acolher o pedido de expedição de alvará, ante a necessidade de verificação do débito junto ao Fisco.

Por tais motivos, deve a decisão de primeiro grau ser mantida, por seus próprios fundamentos.

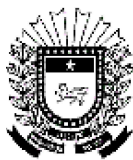
Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

O Sr. Des. Ary Raghiant Neto (1º Vogal)

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Wagner Leão do Carmo**, nos autos do **Inventário** dos bens deixados em razão do falecimento de Antônio Veiber, por meio do qual se pretende a reforma da decisão de fls. 1321 para que seja determinado "(...) o levantamento do alvará para recebimento de valores referentes a honorários contratuais, por ser verba alimentar e urgente no caso concreto, sobretudo quanto ao segundo requisito, que a demora na prestação jurisdicional ocasionará na interrupção de tratamento de saúde do requerente, bem como, no seu super endividamento." (fls. 19)

O d. Relator, Des. Eduardo Machado Rocha, negou provimento ao recurso, sob o seguinte fundamento:

"(...) ainda que se entenda que, na ausência de interesses conflitantes, o espólio deve responder pelos valores concernentes à



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

contratação de advogado pelo inventariante, não se justifica a expedição de alvará para o levantamento dos honorários advocatícios convencionados com o causídico sem que antes se ultimem as fases de inventário e a quitação de eventuais dívidas do espólio.

Desse modo, havendo questionamentos pendentes sobre a base de cálculo e o valor a ser complementado a título de ITCD, revela-se descabida, ao menos nesse momento processual, o levantamento de honorários advocatícios contratuais."

Com respeito ao entendimento adotado, peço escusas para dele divergir.

Verifica-se na situação em exame que o agravante pretende seja determinada a expedição de alvará, para fins de pagamento de **honorários advocatícios contratuais**, concernentes ao trabalho desenvolvido durante o processo de **inventário que tramita desde o ano de 2.014**.

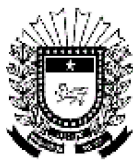
Cabe mencionar que parte desses valores já foi quitada, pois, em outro agravo de instrumento intentado pelo ora recorrente e processado neste Tribunal sob o nº 1421159-72.2021.8.12.0000¹, o pedido por ele formulado neste mesmo sentido foi provido. O então relator e. Des. Luz Tadeu Barbosa Silva destacou naquele feito que:

"(...) os requisitos exigidos para a concessão de tutela dessa natureza são a probabilidade do direito com a demonstração de urgência e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, a probabilidade do direito restou demonstrada com a juntada do contrato de honorários advocatícios assegurando o direito pretendido e a ausência de oposição dos herdeiros, inclusive, do Estado de Mato Grosso do Sul, e o perigo na demora em razão da necessidade urgente diante dos problemas de saúde apresentados e de ordem financeira, inclusive com risco de suspensão de cobertura do seu plano de saúde por falta de pagamento." (fls. 21-25)

De fato, possível o acatamento da pretensão do recorrente, devendo-se considerar, não apenas as razões adotadas no recurso anteriormente julgado, como também o fato de ser o agravante quem defende os interesses de todos os herdeiros,

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DAS PARTES ENVOLVIDAS – REQUISITOS PRESENTES – RECURSO PROVIDO. Demonstrada a probabilidade do direito com a comprovação de urgência e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, deve ser concedida tutela cautelar para garantir ao causídico o levantamento de honorários advocatícios contratuais. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1421159-72.2021.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 28/04/2022, p: 02/05/2022)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

exceto um deles, que não apresentaram qualquer oposição ao pagamento do débito.

Do mesmo modo, ainda que pendente complementação do pagamento de ITCMD, o Estado de Mato Grosso do Sul também não trouxe irresignação para obstaculizar o adimplemento da verba honorária em questão.

Ademais, há de se ter em conta o disposto no artigo 85, §14, do CPC, de acordo com o qual **"Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."**

Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da referida norma, entendendo que o pagamento dos **honorários do advogado tem preferência a créditos tributários** e, repita-se, goza dos mesmos privilégios de créditos trabalhistas.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.326.559 (Tema 1220), firmou-se a seguinte Tese: **"É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN"**. (destaquei)

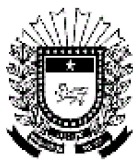
Ressalta-se, inquestionável o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tanto contratuais como de sucumbência, significando que têm preferência em relação a outros créditos, incluindo tributários, como se dá no caso em exame².

No que concerne à possível diferença de valores pagos a título de ITCMD, inegável que o ente estatal tem meios de cobrar a quantia devida do espólio ou dos herdeiros após realizada a partilha de bens, não sendo razoável condicionar a expedição do alvará ora requerido ao prévio recolhimento do tributo, em especial considerando a natureza alimentar da verba, a sua prevalência sobre outros créditos e a ausência de oposição das partes interessadas, inclusive do Estado de Mato Grosso do Sul.

A propósito, o entendimento que vem sendo adotado neste Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL – ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DO FALECIDO – PRÉVIO RECOLHIMENTO DO ITCMD – DESNECESSIDADE – ISENÇÃO PREVISTA EM LEI DO PRÓPRIO ESTADO COMPETENTE PARA A INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJMS. Apelação Cível n. 0800284-82.2017.8.12.0029, Naviraí, 3ª Câmara Cível, Relator (a):

² "Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: **a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar**, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia). 3. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.954.380/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 5/6/2024, DJe de 17/9/2024.) – Tema Repetitivo 1153



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 25/05/2020, p: 27/05/2020) - destaquei

"APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – INVIABILIDADE. PRÉVIO RECOLHIMENTO DO ITCMD – DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O reconhecimento judicial da isenção tributária não é viável em sede de alvará judicial. A expedição do alvará para levantamento de valores, na sistemática do CPC/2015, não é condicionada ao pagamento do imposto de transmissão causa mortis." (TJMS. Apelação Cível n. 0816325-48.2016.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 08/12/2019, p: 11/12/2019) - destaquei

"APELAÇÃO CÍVEL – ALVARÁ JUDICIAL- DESNECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD). A expedição de alvará para levantamento de valores não se condiciona ao pagamento do imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD). Recurso não provido." (TJMS. Apelação Cível n. 0800687-53.2015.8.12.0051, Itaquiraí, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vilson Bertelli, j: 20/08/2019, p: 21/08/2019) - destaquei

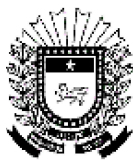
Diante dos argumentos apresentados, não se verifica óbice para que seja determinada a expedição e o levantamento de alvará para o pagamento de honorários advocatícios, na forma requerida pelo agravante.

Dispositivo.

Em face do exposto, com as escusas do relator, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

O Sr. Des. Nélcio Stábile (2º Vogal)

Acompanho o voto da divergência.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. ARY RAGHIAN NETO, VENCIDO O RELATOR.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Ary Raghiant Neto

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Eduardo Machado Rocha

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Eduardo Machado Rocha, Des. Nélcio Stábile e Des. Ary Raghiant Neto.

Campo Grande, 19 de maio de 2025.